



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 46 376:

Dá nova redacção ao artigo 28.º do Regulamento das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, aprovado pelo Decreto n.º 40 393.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 21 330:

Altera o quadro do pessoal de administração dos Hospitais Civis de Lisboa.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 46 377:

Estabelece novas condições para o preenchimento de lugares dos quadros do pessoal docente do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e da Escola Central de Sargentos — Revoga os Decretos n.ºs 31 115 e 40 122 e várias disposições do Decreto n.º 34 093 e do Decreto-Lei n.º 42 632.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 46 378:

Autoriza o governador-geral de Angola a contrair, naquela província ultramarina, um empréstimo amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Angola, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967» até à importância total nominal de 1 milhão de contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no Plano Intercalar do respectivo território.

Decreto-Lei n.º 46 379:

Autoriza o governador-geral de Moçambique a contrair, naquela província ultramarina, um empréstimo amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Moçambique, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967» até à importância total nominal de 500 000 contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no Plano Intercalar do respectivo território.

Decreto-Lei n.º 46 380:

Regula as condições de emissão e circulação dos títulos de obrigação denominados «Promissórias de fomento ultramarino» — Revoga os artigos 41.º, 42.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido reforçada uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 46 376

Convindo actualizar o regime de transferências do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 28.º do Regulamento das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, aprovado pelo Decreto n.º 40 393, de 22 de Novembro de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º O pessoal civil pode ser transferido temporariamente para as unidades e estabelecimentos da Força Aérea ou para outros departamentos oficiais nacionais ou estrangeiros estabelecidos em território português, por determinação e nas condições a fixar pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, mediante proposta das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

§ único. O pessoal transferido nas condições expressas no corpo do presente artigo manterá todos os direitos como se estivesse em serviço nos respectivos quadros, nomeadamente no que se refere a promoções e a descontos para a Caixa Geral de Aposentações e demais organismos de que, por imposição legal, seja contribuinte.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 21 330

Desde há muito é reconhecida a necessidade de remodelar as actuais estruturas administrativas dos Hospitais Civis de Lisboa — que datam, fundamentalmente, de textos legais publicados em 1901, 1918, 1929, 1938 e 1954 —, não só para se superarem as dificuldades que, para a gestão económica e financeira, resultam da dispersão dos sete estabelecimentos que constituem os Hospitais Civis de Lisboa, mas também pela necessidade de acom-

panhar as exigências, sempre crescentes — em instalações, equipamento, pessoal e recursos financeiros —, que definem a evolução da moderna medicina hospitalar.

Entende-se que, sem quebra dos conceitos de unidade de administração e de funcionamento técnico que são tradicionais e caracterizam os Hospitais Civis de Lisboa, é indispensável iniciar desde já uma fase preparatória de uma futura solução de descentralização da gerência administrativa, para o que há que conferir a título imediato àqueles Hospitais os meios necessários ao estudo de tal reforma, de grande complexidade e vastidão e abrangendo não apenas as estruturas orgânicas, mas também os quadros do pessoal, designadamente o de direcção e chefia.

Por outro lado, é urgente a colocação de agentes da Administração em cada hospital ou grupo de hospitais, com poderes decisórios, em ordem a assegurar uma mais rápida e eficiente satisfação das necessidades dos serviços técnicos, com a consequente possibilidade de melhoria imediata do rendimento económico-social, a extrair dos recursos já actualmente disponíveis.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que, independentemente da revisão dos quadros prevista no Decreto-Lei n.º 46 309, de 27 de Abril de 1965, e ao abrigo do disposto do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e no artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, no quadro do pessoal de administração dos Hospitais Civis de Lisboa sejam extintos os cargos de administrador e adjunto do administrador, substituídos por outros pela forma seguinte:

Número	Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
1	Administrador-geral	D
7	Administradores adjuntos	E

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 11 de Junho de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 46 377

Pretendendo-se solucionar, em relação ao Colégio Militar, ao Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e à Escola Central de Sargentos, o grave problema da falta de pessoal docente que de ano para ano se avoluma;

Julgando-se da maior utilidade para a Nação a manutenção das instituições referidas, já que são elas o melhor campo de recrutamento para os quadros permanentes das forças armadas, e não podendo as mesmas atingir a sua finalidade, dada a falta de estabilidade do pessoal docente que, pela legislação em vigor, lhes não é concedida;

Sendo assim da maior urgência a uniformização e o estabelecimento de condições de permanência aos professores que dêem boas provas e, designadamente, aos que exerçam a sua actividade há longos anos, bem como o recurso a professores provisórios com as regalias julgadas necessárias e condições de permanência que assegurem a

sua continuidade e o bom funcionamento dessas instituições;

Considerando, finalmente, que são de conferir aos professores provisórios do Colégio Militar e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército que não possuam Exame de Estado as regalias a que se referem o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 176, de 8 de Julho de 1957, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 273, de 17 de Setembro de 1957, visto prestarem serviço em estabelecimentos de ensino considerados, para todos os efeitos, como oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para preenchimento dos quadros aprovados por lei do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e da Escola Central de Sargentos, os professores efectivos serão nomeados pelo Ministro do Exército, por meio de portaria, sob proposta fundamentada do director da cada um destes estabelecimentos de ensino e recrutados de entre:

- Oficiais do quadro permanente do Exército, da Armada ou da Força Aérea, em serviço activo ou na situação de reserva, que tenham já exercido as funções de professores provisórios no respectivo estabelecimento de ensino, autorizados, quanto aos oficiais da Armada e da Força Aérea, pelo Ministro da Marinha e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, respectivamente, a prestar serviço no Ministério do Exército;
- Professores provisórios do respectivo estabelecimento de ensino habilitados com o Exame de Estado, de preferência oficiais milicianos;
- Professores dos quadros dos institutos industriais ou comerciais ou professores efectivos ou auxiliares dos liceus ou das escolas técnicas, de preferência oficiais milicianos, autorizados pelo Ministro da Educação Nacional a prestar serviço no Ministério do Exército;
- Diplomados com Exames de Estado para o correspondente magistério, de preferência oficiais milicianos.

2. Para provimento de professores efectivos, nos termos da alínea a) do n.º 1, o Ministro do Exército pode, quando o julgar conveniente, ordenar a realização de concursos de provas públicas para o grupo ou grupos a cujo ensino os mesmos professores se destinam.

3. Os lugares de professor efectivo do quadro do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército affectos ao ensino dos cursos médios mencionados no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, podem também ser providos por concursos de provas públicas, realizados nos termos que vigorarem para os correspondentes lugares dos institutos industriais e comerciais, dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º — 1. A nomeação para os cargos de professor efectivo nos termos do artigo 1.º está sujeita a confirmação do Ministro do Exército, depois de um ano escolar de exercício no respectivo estabelecimento, mediante proposta do director, ouvido o conselho escolar ou conselho de instrução, conforme os casos.

2. Os professores nomeados nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º consideraram-se em comissão de serviço, cuja duração não poderá exceder um ano, até à confirmação a que se refere o número anterior, confirmação que será comunicada ao Ministério da Educação Nacional, impreterivelmente, até 31 de Agosto.

3. Para os efeitos previstos no n.º 1, conta-se como ano escolar aquele em que o professor entre em exercício até